



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04168/14

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEL: MARCONI NEGROMONTE FILHO

ADVOGADO HABILITADO: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ¹

EXERCÍCIO: 2013

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2013, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR
MARCONI NEGROMONTE FILHO – REGULARIDADE COM
RESSALVAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL – APLICAÇÃO DE MULTA –
RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL TC 261 / 2016

RELATÓRIO

O Senhor **MARCONI NEGROMONTE FILHO** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SANTA LUZIA**, relativa ao exercício de **2013**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 894.869,00**, sendo efetivamente transferidos **97,84%** da receita prevista e o mesmo percentual para a despesa realizada em relação à fixada;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,80%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 40.400,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 78.000,00**, sendo que apenas o primeiro comportou-se dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,63%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2013, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **68,65%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas durante o exercício;
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
8. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 8.1 Remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal superior em **R\$ 5.848,80** ao limite estabelecido no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
 - 8.2 Empenhamento e pagamento de obrigações patronais em valor acima do estimado, **R\$ 11.870,40**;
 - 8.3 Burla a regra constitucional do concurso público;
 - 8.4 Composição irregular da Comissão de Licitação: ausência de servidores efetivos.

¹ Instrumento Procuratório às fls. 41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04168/14

2/4

Citado, o responsável, **Senhor MARCONI NEGROMONTE FILHO**, após prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 42/159 (**Documento TC nº 57522/15**) que a Auditoria analisou e concluiu por **ELIDIR** a irregularidade relativa ao empenhamento e pagamento de obrigações patronais em valor acima do estimado, **R\$ 11.870,40** e **MANTER** as demais.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial, que através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** opinou, após considerações, pela:

1. **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Marconi Negromonte Filho, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, relativas ao exercício de 2013;
2. **Declaração de atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;
3. **Imputação de débito** ao então Presidente da Casa Legislativa de Santa Luzia, Sr. Marconi Negromonte Filho, por ter, no exercício de 2013, recebido a quantia de R\$ 5.848,80 a maior em sua remuneração, transgredindo normas previstas na Constituição Federal;
4. **Recomendação** à Câmara Municipal de Santa Luzia, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se a necessidade de regularização do quadro de pessoal, bem como a composição das comissões de licitação.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, o Relator, antes de votar, tem a destacar os seguintes aspectos:

1. Quanto ao subsídio pago em valor considerado superior ao permitido pelo art. 29, VI, da Constituição Federal ao Presidente da Câmara de Vereadores, **Senhor MARCONI NEGROMONTE FILHO**, na quantia de **R\$ 5.848,80**, é de se considerar a existência da Lei Estadual nº 10.061/13, subtendendo-se retroagir seus efeitos à publicação da Lei nº 9.319/10, corrigindo naquela a omissão acerca de retribuição maior ao Presidente da Assembleia Legislativa e, por consequência, aos das Câmaras Municipais. É de se destacar, também, que a percepção dos valores se deu de boa fé e existem, nesta Corte de Contas, outras decisões neste sentido, **não havendo mais irregularidade** neste aspecto;
2. Respeitante ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Luzia ser composto **unicamente** de servidores comissionados, desrespeitando o art. 37, II, da Constituição Federal, o que ocasionou a irregularidade relativa à composição irregular da Comissão de Licitação, infringindo o art. 51 da Lei nº. 8666/93, face à ausência de servidores efetivos, as irregularidades remanescentes não devem repercutir negativamente nas contas prestadas, **cabendo as ressalvas de praxe**, sem prejuízo de tais condutas sejam sancionadas com **aplicação de multa**, além do que, deve a atual Presidência do Poder Legislativo Municipal ser **comunicada para adotar providências** no sentido de propor projeto de lei, visando à criação de quadro de pessoal da Câmara, para posterior provimento através de concurso público;

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04168/14

3/4

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SANTA LUZIA**, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **MARCONI NEGROMONTE FILHO**, neste considerando o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **44,53 UFR-PB**, pelo desatendimento à Constituição Federal e à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 022/2013;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** que atual Presidência do Poder Legislativo Municipal seja comunicada para adotar providências no sentido de que promova a formulação de proposta de lei visando à criação de quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Luzia, para posterior provimento através de concurso público;
5. **RECOMENDEM** à atual Presidência da Mesa Legislativa de **SANTA LUZIA**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04168/14/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SANTA LUZIA**, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **MARCONI NEGROMONTE FILHO**, neste considerando o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **44,53 UFR-PB**, pelo desatendimento à Constituição Federal e à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 022/2013;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04168/14

4/4

ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **RECOMENDAR** que atual *Presidência do Poder Legislativo Municipal* seja comunicada para adotar providências no sentido de que promova a *formulação de proposta de lei visando à criação de quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Luzia, para posterior provimento através de concurso público;*
5. **RECOMENDAR** à atual *Presidência da Mesa Legislativa de SANTA LUZIA, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 01 de junho de 2016.

Em 1 de Junho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL